



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0601884-55.2022.6.21.0000

Porto Alegre

REPRESENTANTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR

RELATOR: DES. LUIZ MELLO GUIMARAES

PARECER

I - FATOS

Trata-se de representação por propaganda irregular no horário eleitoral gratuito de televisão, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE)] e os candidatos à eleição majoritária para os cargos de governador e vice-governador, respectivamente, EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS.

A representação foi julgada procedente, para confirmar a tutela provisória concedida e determinar que os representados se abstêm de veicular, no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, com participação de apoiadores de tempo superior aos 25% legalmente permitidos.

Os representados interpõem recurso, sustentando, que embora a inicial tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

apontado que a participação de apoiadores tenha ocupado 59% do espaço publicitário (58 dos 99 segundos da propaganda), a verdade é que diversos excertos transcritos não podem ser considerados como apoio de terceiros à candidatura majoritária estadual. Ressalvam que as primeiras falas de DILMA 10 (00':28" a 00':37") e LULA (00':38" a 00':51" e 01':08" a 01':15"), as quais totalizaram 27" (vinte e sete segundos), não foram depoimentos gravados para a realização da peça publicitária, mas capturas de imagens de evento partidários, não se enquadrando, portanto, no conceito de apoiadores descrito no art. 74 da Resolução 23.610/2019. Alegam que o entendimento de que a disciplina legal acerca do limite para “participação de apoiadores” deve ser examinada de forma restritiva, excluindo do cômputo cenas onde os apoiadores participam da propaganda junto com os candidatos apoiados é lastreado em diversos precedentes judiciais. Aduzem que apenas as falas de GENRO, DUTRA e PAIM objetivamente são depoimentos de apoio, segundo o cômputo da acusação; e somam 18" (dezoito segundos), de um total de tempo de propaganda em bloco de 93"77 (noventa e três segundos e setenta e sete centésimos). Asseveram que pelo permissivo legal, 23'44 (vinte e três segundos e 44 centésimos de segundo) podem ser gastos pela propaganda de Governador da Frente da Esperança com apoios, o que foi rigorosamente observado pela representada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

O recorrente reafirma as razões pelas quais entende que sua propaganda obedeceu aos trâmites legais, divergindo da conclusão posta na sentença.

Por não haver inovação argumentativa capaz de alterar o posicionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ministerial, vale invocar o já dito em parecer anexado aos autos:

"Diferentemente do alegado na contestação, as manifestações que são reproduções de atos de campanha, em sua clara essência, são expressões de apoiadores da candidatura representada e não há como lhes retirar esse caráter. A parte representada tenta fazer crer que só depoimentos estáticos e gravados com esse único propósito poderiam ser considerados no limite normativo. Ora, tal compreensão dá valor exacerbado à forma, em detrimento do conteúdo. Não parece relevante se o apoio verbal se deu em entrevista, ato público ou em depoimento especialmente gravado, pois o que importa é que a participação dos candidatos apoiados tenha o protagonismo na propaganda eleitoral gratuita em rádio e tv, seja para permitir o amplo e isonômico debate de ideais, seja para não se contaminar a propaganda destinada àquela candidatura com a promoção de outros atores, especialmente candidatos em outros pleitos, assegurando-se, dessa forma, que o complexo arranjo de distribuição de tempo na propaganda eleitoral gratuita seja preservado e cumpra seus objetivos.

Assim, como bem ponderado na decisão que deferiu o pleito liminar, a propaganda eleitoral juntada com a inicial exacerba em muito o limite de 25% previsto no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º) :

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4^a REGIÃO

Carlos Augusto da Silva Cazaré
Procurador Regional da República